



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 11020.001351/91-17

Recurso nº : 88.439

Matéria : IRF - ANOS DE 1986 a 1989

Recorrente : AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Recorrida : DRF em Caxias do Sul - RS.

Sessão de : 22 de agosto de 1997

Acórdão nº : 101-91.358

VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL-Não viola o "devido processo legal" a apreensão de livros e documentos com base no artigo 110 da Lei 4.502/64, se mediante lavratura do respectivo "termo de apreensão" com entrega de cópia ao contribuinte.

UTILIZAÇÃO DE PROVA ILÍCITA-Informações fornecidas por instituição financeira, atendendo solicitação escrita do órgão encarregado de administrar o tributo, não constituem prova ilícita, e só podem ser desconhecidas pelo julgador se houver determinação judicial nesse sentido.

LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratando-se de exigência decorrente de lançamento relativo ao IRPJ, a solução do litígio prende-se ao decidido no processo principal.

IRF- DL 2.065/83. Não prospera a exigência formulada com base no art. 8º do DL 2.065/83, relativa afatos geradores ocorridos quando referido dispositivo já se encontrava revogado. TRD- Os juros de mora só podem ser cobrados segundo os índices da TRD a partir do mês de agosto de 1991, inclusive.

Rejeitadas as preliminares e, no mérito recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares, e no mérito,

86

Processo nº : 11020.001351/91-17
Acórdão nº : 101-91.358

DAR provimento parcial ao recurso para manter a tributação tão somente aos anos 1986, 1987 e 1988 bem como excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº : 11020.001351/91-17
Acórdão nº : 101-91.358

Recurso nº : 87.712
Recorrente : AUDIOLAR ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra Audiolar Eletrodomésticos Ltda foi lavrado, em 30/08/91, o auto de infração de fls 5/9, para exigência de crédito tributário no valor de Cr\$ 516.512.435,17 sendo Cr\$ 148.051.755,58 a título de Imposto de Renda retido na Fonte e o restante a título de juros de mora, TRD acumulada e multa de ofício agravada.

Trata-se de autuação decorrente do processo nº 11020.000416/90-32, relativo ao Imposto de Renda- Pessoa Jurídica.

Dentro do prazo prorrogado pela autoridade, a empresa apresentou impugnação (fls 12/19) alegando nulidade do procedimento por violação do devido processo legal, violação de sigilo bancário, uso de provas ilícitas. Faz referência à defesa apresentada no processo principal, solicitando sejam parte integrante da impugnação apresentada no presente. Insurge-se contra a multa de 150 %, sob o fundamento de não caber agravamento nos lançamentos decorrentes.

O Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul julgou o lançamento procedente em parte, apenas para excluir o agravamento da multa.

O contribuinte, cientificado da decisão singular, protocolizou petição de recurso , na qual requer o julgamento conjunto deste processo com o principal, em razão do princípio a decorrência, anexando cópia do recurso apresentado no processo do IRPJ.

É o relatório.



Processo nº : 11020.001351/91-17
Acórdão nº : 101-91.358

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A exigência em litígio decorre da consubstanciada no processo nº 11020.000416/90-32, referente ao IRPJ. Há, pois, estreita relação entre elas, eis que repousam num mesmo suporte fático. Dessa forma, o exame feito naquele processo, dito principal, serve para o presente.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, este Colegiado, conforme Acórdão nr. 101-91.252, de 19.08.97, analisou e rejeitou as preliminares levantadas. No mérito, deu provimento parcial ao recurso limitando a incidência da TRD ao período posterior a julho de 1991 e excluindo parcelas relacionadas à descaracterização do contrato de arrendamento mercantil. Considerou, todavia, como ocorridas as omissões de receita que deram origem à parcela do presente lançamento capitulada no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83.

Conforme descrição dos fatos que faz parte integrante do auto de infração, parte da exigência está capitulada no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83 e corresponde às omissões de receita apuradas nos anos de 1986 a 1990. Outra parte está capitulada no artigo 35 da Lei 7.713, e corresponde à glosa de custos referentes às contraprestações de arrendamento mercantil e à receita de correção monetária a menor, também relacionada à descaracterização do contrato de arrendamento mercantil.

Processo nº : 11020.001351/91-17
Acórdão nº : 101-91.358

As parcelas capituladas no art. 35 da Lei 7.713/88 foram excluídas da exigência no processo principal, devendo sê-lo, também, neste processo.

Quanto às capituladas no artigo 8º do Decreto-lei 2.065/88, este Conselho, por suas diversas Câmaras, tem reiteradamente entendido ter sido esse dispositivo revogado pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713/88, que regulou inteiramente o regime de tributação na fonte sobre lucros e dividendos, deslocando o aspecto temporal de incidência do momento da distribuição para o momento em que o lucro deve ser apurado, efetiva ou idealmente, alterando as alíquotas e base de cálculo. Além disso, a Coordenação do Sistema de Tributação, através do Ato Declaratório Normativo nº 06/96 orientou no sentido de que a exigência do IRF relativa aos fatos geradores ocorridos entre 01/01/89 e 31/12/92 deve ser feita com base nos arts. 35 e 36 da Lei 7.713/88

Isto posto, rejeito as preliminares e dou provimento parcial ao presente para :

a) manter apenas a parcela da exigência feita com base no Decreto-lei 2.065/83, sobre os fatos geradores ocorridos nos anos de 1986, 1987 e 1988;

b) determinar que a incidência dos juros de mora segundo a TRD só se faça a partir do mês de agosto de 1991, inclusive.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1997



SANDRA MARIA FARONI